



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000419264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025931-08.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EMERSON DO NASCIMENTO, são apelados MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025931-08.2024.8.26.0564

Apelante: Emerson do Nascimento

Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 3807

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. ALTERAÇÕES NA COLUNA E NOS MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INVALIDADE DO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CLARO, OBJETIVO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

II. Questão em discussão

Preliminar em que se busca a anulação da r. sentença, para que haja a reabertura da fase instrutória. No mérito, busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas.

III. Razões de decidir

A preliminar foi rejeitada. Não foi evidenciada qualquer irregularidade no julgado. O laudo médico-pericial foi elaborado de forma técnica, objetiva e com conclusão coerente com os elementos apresentados, sendo suficiente para formar um juízo de convicção seguro sobre o mérito. Assim, desnecessária a repetição ou complementação da prova.

No mérito, é o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que as alterações apontadas, além de não acarretarem incapacidade profissional na forma exigida pela legislação acidentária, também não possuem nexo com o trabalho. Ausentes, portanto, os requisitos aptos à concessão do benefício acidentário (art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91). Prova pericial produzida de forma técnica.

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro, em que alega apresentar problemas na coluna e nos membros superiores, contraídos em razão das condições de sua atividade profissional como operador logística, o que, segundo diz, causou a redução de sua capacidade para o trabalho e conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

Informa o autor também que foi ajuizada demanda acidentária anterior, julgada improcedente por ausência de incapacidade profissional e transitada em julgado em 23/02/2016. Argumenta que o quadro reclamado à época do laudo (11 anos atrás) foi agravado pela sua permanência na função, tendo eclodido novas alterações incapacitantes (cotovelos), de modo a se afastar a coisa julgada.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls. 623/627).

Inconformado, apela o autor pedindo, preliminarmente, a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa. Argumenta que era imprescindível à resolução do feito à vistoria no ambiente laboral, a fim de que fosse possível verificar as reais condições a que estava submetido em sua jornada de trabalho. No mérito, busca a inversão do julgado sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário. Diz que os

documentos juntados demonstram a incapacidade profissional e o nexo ocupacional. Alega que o trabalho atuou como agente causador das alterações, em razão dos movimentos repetitivos exigidos e da necessidade do emprego de força, razão pela qual é devido ao amparo infortunistico (fls. 632/659).

O recurso foi respondido (fls. 665/666 e 669/681).

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

O juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico elaborado é suficiente para análise segura do mérito, não se vislumbrando qualquer dúvida que justificasse elucidação, de modo que desnecessária a repetição ou complementação da prova.

Veja-se que o perito analisou o histórico do autor como um todo e também os documentos médicos juntados (basta ver o tópico 2.4.1 nas fls. 490/491), produzindo, ao final, conclusão embasada em dados objetivos.

Ademais, afastada a existência de alteração de ordem

incapacitante para o trabalho, é irrefutável que a vistoria no ambiente laboral não teria a aptidão de modificar o resultado do julgamento, sendo, por isso, igualmente desnecessária.

Logo, ausente qualquer irregularidade no processamento do feito.

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Passemos ao mérito.

Narra o autor na inicial ter adquirido problemas na coluna e membros superiores em decorrência das condições de sua atividade profissional, que reduziram sua capacidade laborativa.

A empregadora ingressou o feito na qualidade de assistente simples (fls. 384/394 e 478).

Realizada a perícia médica com análise de todos os segmentos reclamados (coluna cervical e lombar, ombros, cotovelos, joelhos e punhos) adveio laudo (fls. 488/497) com a seguinte conclusão:

“Após análise dos documentos acostados aos autos, realização de perícia médica e revisão bibliográfica é possível concluir que o requerente **apresenta doenças degenerativas em coluna vertebral,**

ombros e cotovelos, que, no entanto, não implica em repercussões ao exame físico. Não há relação entre o trabalho e as lesões apresentadas nos exames de imagem, uma vez que é nítida a evolução do quadro mesmo com o requerente em atividade compatível e sem carga.

Desta forma, não há que se falar em incapacidade laboral de qualquer tipo no momento desta perícia médica.” (grifos meus).

O laudo pericial foi impugnado mediante parecer apresentado por assistente técnico (fls. 512/595).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, devendo a decisão ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente os exames físicos realizados na coluna e nos membros inferiores e superiores, nos quais não se apurou a existência de limitação funcional nos segmentos (fls. 491):

“Coluna vertebral: Presença de escoliose e retificação da lordose lombar. Sem prejuízo do arco de movimento. Spurling negativo, Laseg modificado e teste das pontas negativo, reflexos presentes e simétricos.

Coxas e panturrilhas simétricas. Sem alterações funcionais, sem prejuízo dos arcos de movimento.

Punhos: Falso Phalen positivo, Durkan negativo, sem atrofia ou

deformidades.

Cotovelos: Sem limitação do arco de movimento Mills e Cozen negativos.

Ombro: Sem alteração do arco de movimento útil, musculatura dos membros superiores sem hipotrofias, manobras irritativas do ombro negativas.” (grifos meus).

Ademais, apurou o perito, de forma técnica, que as alterações apresentadas no histórico médico do obreiro **não possuem relação com o labor:**

“Coluna cervical.

Chama a atenção o fato do requerente apresentar diversas alterações na coluna cervical, todas **compatíveis com doenças degenerativas**. O risco ocupacional para coluna cervical é o carregamento de pesos apoiados na cabeça, **atividade que o requerente não realizava**. Este fato chama a atenção justamente pela instalação de doença degenerativa em segmento que não tem qualquer relação com o trabalho, indicando que as alterações degenerativas já ocorriam em 2011.

(...)

Coluna lombar.

A **ressonância magnética de 2012 traz alterações anatômicas próprias do requerente**, como inclinação lateral da coluna, indicando escoliose, acentuação da lordose com sacro horizontalizado e retrolistese L3-L4, que per se, **umentam a velocidade do processo degenerativo** da coluna lombar, própria do indivíduo, como observado na RNM cervical.

Outro fator que chama a atenção é o fato de entre 2012 e 2017 não haver qualquer registro de exame do requerente e, em 2018, quando

saiu de funções administrativas e passou a realizar funções sem qualquer carga, apresentou alterações do exame de 2018 em relação ao de 2012, o que reforça o diagnóstico de doença degenerativa.

(...)

Dos ombros.

A literatura médica pacificou que as lesões do manguito rotador são comuns em indivíduos conforme ocorre o envelhecimento, e podem se apresentar a partir da 4ª década de vida, com aparecimento de lesões em mais de 80% da população acima dos 60 anos.

O requerente não realizava, de acordo com o narrado por ele, atividades que impõe risco aos ombros, que são as executadas acima da linha dos ombros, com movimentos envolvendo força ou sustentação de carga elevada por grande parte do período trabalhado. Novamente aponta para a configuração de doença degenerativa o fato de o requerente apresentar evolução das lesões mesmo quando estava em atividade administrativa/sem impacto. Além disso, a atividade executada a partir de 2018 também não apresentava impacto, e as lesões continuaram evoluindo.(...)

Dos cotovelos.

As atividades do requerente nunca envolveram utilização de ferramentas para apertar parafusos ou movimentos semelhantes, estas capazes de gerar tendinite de cotovelos.

Tal informação, aliada ao componente degenerativo das tendinites, que se deve pela **má vascularização que ocorre nos tendões do corpo, apontam para componente genético do autor,** que propicia uma intensa degeneração musculoesquelética.

(...)

Dos joelhos.

O principal achado do exame do joelho do requerente é a chamada condropatia patelar. A patela atua para estabilização do joelho, não sofrendo pressões por excesso de peso do indivíduo ou pela

movimentação do joelho, o que **volta a indicar o forte componente degenerativo que se manifesta no requerente.**” (grifos meus).

Assim, decorrendo os males de processo degenerativo natural, não se inserem dentro do âmbito da proteção acidentária, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91.

Vale destacar que a opinião contrária emitida por médicos particulares da parte autora não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por profissional de confiança do juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Em suma, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e tampouco nexo ocupacional, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator